



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10730.005928/2005-11  
**Recurso n°** 168.077 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.048 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Max Ferro 2000 Atacado de Cimento Ltda.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

**DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.**

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito.

**PESSOA JURÍDICA OPTANTE DO SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITA - DECADÊNCIA.**

Constatada omissão de receitas em determinado período, se houve recolhimento pela sistemática do Simples para aquele período, o termo inicial para a contagem da decadência se rege pelo § 4º do art. 150 do CTN, não importando o percentual de partilha que coube a cada tributo compreendido no pagamento unificado, de acordo com a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da 1ª Turma da **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, recurso negado.

(documento assinado digitalmente)

**OTACÍLO DANTAS CARTAXO**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Na sessão plenária de 10 de dezembro de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, ao julgar o Recurso nº 168.077 (voluntário), por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a tributação relativa aos meses de janeiro a outubro de 2000, por estarem alcançados pela decadência, conforme Acórdão nº 1102-00.121.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando divergência jurisprudencial no que concerne à relevância da existência de pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

Para comprovação do dissídio, invoca os acórdãos CSRF/02-03331 e 202-18.684.

Argumenta a Fazenda Nacional que na ausência de recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência seria regida pelas disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam, devendo ser conhecido.

O tema submetido ao Colegiado é o termo inicial para a contagem da decadência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Segundo a decisão vergastada, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Assim, para todos os fatos geradores ocorridos no curso do ano-calendário de 2000, o prazo fatal para o exercício do lançamento de ofício seria 31 de

dezembro de 2004, o que fulminaria integralmente as exigências litigadas, posto que a ciência dos autos de infração deu-se em 23 de novembro de 2005.

Essa decisão está coerente com a jurisprudência que, durante muitos anos, predominou neste CARF, segundo a qual em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN) na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na presença desses vícios, o termo inicial, sem voz dissonante, era fixado pelo art. 173, I.

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não presente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu § 4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E  
OUTRO(S)*

*RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA*

*PROCURADOR: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Note-se que na decisão supra, tomada no regime do art. 543-C do CPC, restou assentado que, para os tributos cuja legislação preveja o pagamento antecipado do tributo, não constatado caso de dolo, fraude ou simulação, **a ausência de pagamento antecipado** desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **se inexistir declaração prévia do débito**.

Ao condicionar a aplicação da regra do art. 173, nos casos de ausência de pagamento, à também inexistência de declaração, a decisão do STJ, naturalmente, não se refere a qualquer declaração, mas sim àquelas que constituam confissão de dívida. Porque, nesse caso, o valor do débito declarado prescinde da formalização de lançamento para ser cobrado, podendo ser inscrito na dívida ativa se não adimplido.

Deve, pois, ser examinado se, no caso concreto, restou configurada a situação de “ausência de pagamento ou declaração do débito”, a deslocar o termo inicial para o art. 173.

Chamo atenção para o fato de que, excetuadas as contribuições sociais, para as quais entendeu aplicar-se o prazo de 10 anos, a decisão de primeira instância já acolhera a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2000 (inclusive), por aplicação do art. 150 do CTN, uma vez que para esses meses reconheceu a existência de pagamento. Constatou do voto condutor:

*“Seguindo o Demonstrativo de Apuração dos Valores Devidos do auto de infração de IRPJ, fls. 11, só não houve pagamento*

*desse imposto relativamente ao fato gerador de janeiro de 2000. Em verdade, com a verificação da enorme receita omitida (matéria não impugnada), a impugnante já no mês de fevereiro de 2000 deixa de ser tida como microempresa sob o percentual de 5% (sem IRPJ) e passa a ser classificada como empresa de pequeno porte sob o percentual de 7,4%, já incidindo todos os tributos. Dos recolhimentos feitos como microempresa, o próprio sistema (fls. 49/59), a partir dos valores de receita omitida apurados, refaz, já sob esse novo percentual, a partilha dos valores recolhidos. Vê-se ali, repito, que só não há recolhimento de IRPJ em janeiro de 2000. Assim, O direito de a Fazenda Pública lançar o IRPJ desse período extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte (1º/01/2001), ou seja, em 31/12/2005; logo, em relação ao IRPJ lançado relativamente ao mês de janeiro de 2000 não há que se falar em decadência.”*

Com a devida *vênia*, entendo equivocada a decisão recorrida.

A lei institui um sistema simplificado, unificando os pagamentos de vários impostos e contribuições num único valor devido mensalmente, calculado mediante incidência de um determinado percentual sobre a receita bruta, e estabelecendo como é partilhado, entre os tributos abrangidos, o valor pago pelo contribuinte.

Assim, para efeito da definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial, o que é relevante é se houve pagamento em relação àquele período, não importando o percentual de partilha que coube a cada tributo, de acordo com a lei. Assim, o fato de a receita bruta declarada pelo contribuinte estar compreendida em uma faixa para a qual a lei prevê, na partilha, destinação para o IRPJ de 0,00% do valor pago não tem o condão de atribuir outro termo inicial para a contagem do prazo de decadência desse tributo.

Logo, tendo havido pagamento relativo mês de janeiro de 2000 na sistemática do SIMPLES, o lançamento de ofício para exigir tributo decorrente de omissão de receita naquele período só poderia ser feito até 31/12/2004.

Pelas razões expostas, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

Processo nº 10730.005928/2005-11  
Acórdão n.º **9101-002.048**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA